SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270532 - PE (2026/0199801-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUCY DALVA SILVA MELO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304
		BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
		GABRIELA MONTEIRO DA SILVA VERÇOSA - PE045072
		DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA NEIVA - PE021043
AGRAVADO	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
AGRAVADO	:	FUNDACAO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL CELPOS
ADVOGADA	:	ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:27
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: bb48dd49-8bcd-44bb-ab04-abcf21f41b95

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:27
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: bb48dd49-8bcd-44bb-ab04-abcf21f41b95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270532 - PE (2026/0199801-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUCY DALVA SILVA MELO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304
		BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
		GABRIELA MONTEIRO DA SILVA VERÇOSA - PE045072
		DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA NEIVA - PE021043
AGRAVADO	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
AGRAVADO	:	FUNDACAO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL CELPOS
ADVOGADA	:	ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCY DALVA SILVA MELO contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica à incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ.

O acórdão local foi assim ementado:

> RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR C/C COBRANÇA DE PARCELAS ATRASADAS E PEDIDO DE

Documento eletrônico VDA60733402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:58
Código de Controle do Documento: dd8ac0d3-8d41-4c7a-acb9-e5c8c96e03a6

DANOS MORAIS. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELO ACERTO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DO BENEFÍCIO EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO E REGULAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A autora recebe mensalmente da FUNDAÇÃO CELPÉ DE SEGURIDADE SOCIAL - CELPOS benefício de suplementação de Aposentadoria Especial, e objetiva com a presente demanda a sua revisão, alegando que "o valor da suplementação da aposentadoria calculado pelo CELPOS é inferior ao devido, porquanto a CELPOS utilizou, para fins de cálculo, um valor hipotético da aposentadoria no RGPS, o que vem causando prejuízos de grande monta ao(à) autor(a), ora apelante".

2. O valor da suplementação de aposentadoria especial não leva em consideração o valor real da aposentadoria pago pelo INSS, tal como pretende fazer crer o apelante.

3. Referida matéria (influência do valor do benefício concedido pelo RGPS no cálculo da concessão da suplementação de aposentadoria) foi objeto de questionamento ao Perito, o qual esclareceu que "no cálculo dos Benefícios aos participantes do Réu/Fundação Celpe de Seguridade Social o valor do benefício do INSS não faz parte dos cálculos" (fls. 217).

4. Em síntese, o valor do benefício concedido pelo INSS não é considerado no cálculo da Suplementação de Aposentadoria Especial, de forma que não merece prosperar o presente apelo, tendo em vista que o réu procedeu aos cálculos do benefício em conformidade com o seu regulamento, tal como já esclarecido pela perícia judicial.

5. Apelação desprovida.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou individualmente os óbices de admissibilidade, sustenta violação do art. 1.022 do CPC, defende a não aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ e afasta a incidência da Súmula 83 do STJ, afirmando dissídio específico (fls. 733-739).

Impugnação ao agravo interno às fls. 743-751 e 793-800, com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve ser provido.

A Súmula 182/STJ é aplicável ao caso.

A decisão que não admitiu o recurso especial empregou os seguintes fundamentos: a) incidência conjunta das Súmulas 5/STJ e 7/STJ quanto aos arts. 29 e 57 da Lei 8.213/1991; b) incidência da Súmula 83/STJ quanto à alegação de divergência (fls. 641-644).

As razões do agravo em recurso especial, contudo, deixaram de impugnar, de maneira específica, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não realizaram cotejo com as premissas fáticas fixadas no acórdão local para afastar a Súmula 7/STJ e não demonstraram superação ou distinção da jurisprudência aplicada pela Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60733402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:58
Código de Controle do Documento: dd8ac0d3-8d41-4c7a-acb9-e5c8c96e03a6

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "*inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível*" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 18/11/2016). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.144.851/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.289.491/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no AREsp 1.970.371/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021.

Com relação à aplicação da Súmula 83/STJ, a impugnação adequada pressupõe a demonstração, por meio de julgados atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. SERVIÇO ESSENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO DE ORIGEM NA ÍNTEGRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Na origem, trata-se de ação civil pública proposta em decorrência da má prestação do serviço de telefonia móvel no Município de Ipixuna/AM. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula n. 83/STJ, ausência de prequestionamento e Súmula n. 7/STJ.
> II - Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a Súmula n. 83/STJ.
> III - **No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.**
> IV - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt

Documento eletrônico VDA60733402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:58
Código de Controle do Documento: dd8ac0d3-8d41-4c7a-acb9-e5c8c96e03a6

no AREsp n. 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.
V - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.474.777/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - grifou-se.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PODERES GERAIS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O comparecimento espontâneo, como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorre nos casos em que a procuração outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Precedentes.
2. **Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.**
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.061.878/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023 - grifou-se.)

No caso dos autos, a parte apenas insistiu genericamente que "*o Recurso Especial demonstrou divergência específica e qualificada, com precedentes que enfrentam a metodologia de cálculo de benefícios complementares e a vinculação normativa ao regulamento do plano*" (fl. 651).

Assim, é certo que a parte agravante não logrou êxito em refutar a aplicação da Súmula 83/STJ, na espécie.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a

Documento eletrônico VDA60733402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:58
Código de Controle do Documento: dd8ac0d3-8d41-4c7a-acb9-e5c8c96e03a6

aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:58
Código de Controle do Documento: dd8ac0d3-8d41-4c7a-acb9-e5c8c96e03a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.270.532 / PE

Número Registro: 2026/0199801-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00663012420138170001 663012420138170001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCY DALVA SILVA MELO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304
	BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
	GABRIELA MONTEIRO DA SILVA VERÇOSA - PE045072
	DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA NEIVA - PE021043
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
AGRAVADO	: NEOS PREVIDENCIA COMPLEMENTAR INCORPORADOR DO
AGRAVADO	: FUNDACAO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL CELPOS
ADVOGADOS	: ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994
	SERGIO LUIS PORTO - SP253032

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCY DALVA SILVA MELO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304
	BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
	GABRIELA MONTEIRO DA SILVA VERÇOSA - PE045072

Documento eletrônico VDA61046545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 6a41e3bd-9060-489c-9113-b9264b9778cf

DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA NEIVA - PE021043
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
AGRAVADO : FUNDACAO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL CELPOS
ADVOGADA : ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 6a41e3bd-9060-489c-9113-b9264b9778cf